



29/06/2017

Número: **0010623-71.2015.5.15.0094**

Data Autuação: **07/04/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 31.521,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
RÉU		AUTO ESCOLA CANHAOZINHO LTDA - ME - CNPJ: 48.830.491/0001-24	
ADVOGADO		FERNANDO VERARDINO SPINA - OAB: SP153675	
CUSTOS LEGIS		Ministério Público do Trabalho - PJ - CNPJ: 26.989.715/0001-02	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
Oedd77b	23/08/2016 14:43	<a href="#">Sentença</a>	Notificação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Campinas

**7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS**

**Processo n.º 0010623-71.2015.5.15.0094 RTOOrd**

**Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR**

**Requerida: AUTO ESCOLA CANHÃOZINHO LTDA. - ME**

Vistos, etc.

Submetido o feito a julgamento a Vara proferiu a seguinte

**SENTENÇA**

Em 07/04/2015, SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR, qualificado na inicial (id 6894e09), na condição de substituto processual, ajuizou ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em face de AUTO ESCOLA CANHÃOZINHO LTDA. - ME, pugnando pelo adicional de periculosidade, bem como pelos direitos elencados no rol de pedidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.521,00 e juntou documentos.

Emenda à inicial (id 594a96f).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 55245c3).

Na audiência sob id 8781fb2 houve o sobrestamento do feito para a tentativa de acordo.

Quesitos pelo Sindicato requerente (id 1b17824).

Inconciliados. A requerida apresentou defesa (id 5f5b50a) com documentos, impugnou os pedidos, além de rogar pela improcedência da ação e formular pedidos.

Réplica oral (id 3793320).

Dispensado o depoimento pessoal do requerente e colhido o da requerida. Não foram apresentadas testemunhas. Não foram realizadas outras provas em Juízo, tendo se encerrado a instrução processual com a concordância das partes, que apresentaram razões finais remissivas (id 3793320).

Inconciliados.

É o relatório.

## DECIDO

### DO MPT

Determina-se que o MPT, na condição de custos legis, tenha ciência da presente decisão e dos demais atos processuais.

### DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Com base na alteração empreendida pela Lei n.º 12.997/2014, que inseriu o §4º do art. 193 da CLT, o sindicato requerente requer seja declarado como devido o adicional de periculosidade aos empregados da requerida, que trabalhem como instrutores práticos de motocicleta, bem como a condenação em parcelas vencidas (desde 14/10/2014, data da Portaria n.º 1.565/2014 do MTE) e em parcelas vincendas, com os reflexos em verbas salariais e rescisórias.

A requerida impugnou o pedido, afirmando, em síntese, que o uso de motocicleta pelos instrutores é eventual e em circuito fechado, uma vez que durante as aulas práticas quem pilota as motos são os alunos, o que se enquadraria nas exceções do Anexo n.º 05 da NR n.º 16 do MTE.

Dispõe o art. 193, §4º, da CLT que são consideradas perigosas as atividades do trabalhador em motocicleta, tendo a Portaria n.º 1.565 do MTE, publicada em 14/10/2014, aprovado o Anexo n.º 05 da NR n.º 16 do MTE, que prevê que:

"1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador **em vias públicas** são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;

b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;

c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

*In casu*, ao asseverar fato impeditivo do direito do requerente - eventualidade ao

guiar motocicleta e em circuito fechado - a requerida atraiu para si o ônus de prova, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373, II, do CPC, mas dele não se desvencilhou, uma vez que as suas alegações são destituídas de provas.

Assim, considerando a narrativa da inicial que faz alusão ao uso da motocicleta pelos instrutores práticos de moto, a cada 50 minutos durante a jornada, em percurso em via pública que segundo o depoimento da requerida, era de aproximadamente 4km, totalizando 30km diários (id 3793320), conclui-se que não incidem as exceções previstas no Anexo n.º 5 da NR n.º 16 do MTE, afastando-se a eventualidade alegada.

Portanto, declara-se o direito dos instrutores práticos de motocicleta empregados da requerida ao adicional de periculosidade, a ser calculado sobre o salário-base de tais trabalhadores, em parcelas vencidas a partir de 14/10/2014, devendo ser pago enquanto perdurar tal condição de trabalho.

Procedem os reflexos em férias acrescidas de 1/3, em 13º salário, em depósitos de FGTS, em multa de 40% e aviso-prévio indenizado, que serão aferidos em fase de liquidação, observado caso a caso, conforme as verbas recebidas durante a contratualidade e eventual rescisão contratual.

Fica mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, ante as controvérsias que pairam sobre o presente caso.

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Considerando que o sindicato requerente atua como substituto processual de trabalhadores sabidamente hipossuficientes, ficam-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Considerando os termos da Súmula n.º 219, V, do C. TST, condena-se a requerida aos honorários advocatícios a favor da Entidade Sindical, no importe de 10% o valor da condenação.

#### ***EX POSITIS***

A 7ª Vara do Trabalho de Campinas julga a ação promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR em face de AUTO ESCOLA CANHÃOZINHO LTDA - ME, **PROCEDENTE EM PARTE** o *petitum*, na forma e limites da fundamentação supra, lançada com base nos elementos constantes dos autos para condenar a requerida nos seguintes pedidos da inicial:

a) adicional de periculosidade aos instrutores práticos de motocicleta, a ser calculado sobre o salário-base de tais trabalhadores, em parcelas vencidas a partir de 14/10/2014, devendo ser pago enquanto perdurar tal condição de trabalho, bem como reflexos.

Os valores serão devidamente apurados em fase de liquidação de sentença,

ocasião em que serão levadas a efeito as jurídicas deduções.

Juros e correção monetária nos termos do art. 883 da CLT e das Súmulas n.º 200 e 381 do C. TST.

Deverá a requerida nos prazos e formas legais, comprovar os pertinentes recolhimentos previdenciários e fiscais, observada a Súmula n.º 368 e as OJ n.º 363 e 400 do C. TST. O imposto de renda será calculado na forma prevista no art. 12-A e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, acrescentados pelo art. 44 da Lei nº 12.350/2010, com base na IN 1500/2014 da RFB e posteriores alterações, bem como observado o art. 46 da Lei 8.541/1992.

Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) a requerida (na qualidade de empregadora) será responsável pelos recolhimentos das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelos instrutores práticos de motocicleta, observando-se que, com ressalva de entendimento pessoal desta magistrada, esta Especializada não conta com competência para a execução das contribuições destinadas a terceiros;

b) faculta-se à reclamada reter do crédito dos instrutores práticos de motocicleta as importâncias relativas aos recolhimentos que a eles couberem, observando-se o limite máximo do salário de contribuição;

c) as contribuições sociais incidem sobre as parcelas com natureza de salário de contribuição, nos termos do Decreto nº 3.048/99 (art.214), sendo que nos termos do art. 832, parágrafo 3º da CLT, esclareço que não se sujeitam à incidência previdenciária, por não comporem o salário de contribuição, as seguintes parcelas: juros de mora, reflexos do adicional de periculosidade em aviso-prequeridavio indenizado, em férias acrescidas de 1/3, em depósitos de FGTS e em multa de 40%, incidindo sobre as demais parcelas deferidas, de natureza salarial;

d) as alíquotas aplicáveis serão as previstas em lei, para a época a que se refere a parcela;

e) a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a época própria;

f) o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite para o recolhimento das contribuições sociais, de acordo com o art. 43, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.212/1991, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora;

g) o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento das parcelas salariais que constituem a base de cálculo dos créditos previdenciários nos termos do art. 195, I, "a", da CRFB/1988.

Custas de R\$ 500,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 25.000,00 pela reclamada sucumbente.

Intimem-se.

Dê se ciência ao Ministério Público do Trabalho, na condição de fiscal da lei.

Campinas, 22 de agosto de 2016.

**JULIANA BENATTI**

**JUÍZA TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS**